



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 247.979 - PE (2012/0140407-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **EDUARDO JOSÉ MORAES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NA ESPÉCIE. RÉU REPRESENTADO NA AUDIÊNCIA POR REPRESENTANTE LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Colenda Corte é firme no sentido de que a mera ausência do réu, na assentada de inquirição de testemunhas, não nulifica o processo, cabendo à defesa, em momento oportuno, comprovar a existência de efetivo prejuízo aos cânones do processo penal.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 247.979 - PE (2012/0140407-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **EDUARDO JOSÉ MORAES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO JOSÉ MORAES DOS SANTOS, contra decisão monocrática da lavra do Exm^o. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), que negou seguimento ao *writ*, nos termos dos arts. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois a mera ausência do réu, na assentada de inquirição de testemunhas, não nulifica o processo.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que a inquirição de testemunhas sem a presença do acusado viola seu direito de defesa.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 247.979 - PE (2012/0140407-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **EDUARDO JOSÉ MORAES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NA ESPÉCIE. RÉU REPRESENTADO NA AUDIÊNCIA POR REPRESENTANTE LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Colenda Corte é firme no sentido de que a mera ausência do réu, na assentada de inquirição de testemunhas, não nulifica o processo, cabendo à defesa, em momento oportuno, comprovar a existência de efetivo prejuízo aos cânones do processo penal.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 247.979 - PE (2012/0140407-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **EDUARDO JOSÉ MORAES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Em relação a ausência do réu à audiência de inquirição de testemunhas a Eg. Corte Estadual pronunciou (fl. 36):

(...) a impetração em prol do paciente encontra-se fadada ao infortúnio, assim, mantenho a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em dar prosseguimento aos processos criminais instaurados contra o paciente, mesmo sem a sua presença, mas contando com a presença de seus representantes legais, devidamente constituídos, visto que encontra-se em outro Estado da Federação, garantindo assim, o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, da duração razoável do processo e de outros direitos assegurados na Carta Maior.

Neste contexto, o entendimento desta Colenda Corte é firme no sentido de que a ausência do réu preso, na assentada de inquirição de testemunhas, não nulifica o processo, cabendo à defesa, em momento oportuno, comprovar a existência de efetivo prejuízo aos cânones do processo penal, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Nesse os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PRESENÇA DO ACUSADO NA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS E CORRÉUS. RECOMENDÁVEL, MAS NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDISPENSÁVEL. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

4. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a presença de réu preso em audiência de inquirição de testemunhas e corréus, embora recomendável, não é indispensável para a validade do ato, consubstanciando-se em nulidade relativa, cujo reconhecimento exige a efetiva demonstração de prejuízo à Defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

5. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 224.283/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta turma, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS VÍTIMAS SEM A PRESENÇA DO DENUNCIADO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A presença de réu preso em audiência de inquirição de testemunhas, embora recomendável, não é imprescindível para a validade do ato, o que se caracteriza em nulidade relativa, cujo reconhecimento impõe a efetiva demonstração de prejuízo.

(...)

3. Ordem denegada.

(HC 120.867/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Quinta turma, julgado em 06/12/2011, DJe 03/02/2012)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUESTÃO PREJUDICADA. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. FALTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓPIA DA DECISÃO QUE A DECRETOU. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES NÃO CONHECIDAS. CÓPIA DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO INTEGRAL PELO PACIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. NULIDADES QUE DIRIAM RESPEITO APENAS A CORRÉUS. ACESSO AO ÁUDIO DAS GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS POSSIBILITADO. DEFESA REJEITOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA A OITIVA DAS MÍDIAS. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO PELA FALTA DE ACESSO AO SEU CONTEÚDO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 565 DO CPP. AUSÊNCIA DO PACIENTE À AUDIÊNCIA DE INQUIRição DE TESTEMUNHAS E AO INTERROGATÓRIO DOS CORRÉUS. NULIDADE. AUSÊNCIA. RITO ORDINÁRIO DO CPP. APLICAÇÃO APENAS SE INEXISTENTE PREVISÃO DE RITO ESPECIAL. PROCEDIMENTO. LEI N. 11.343/2006. PRESUNÇÃO DE QUE ATENDE AO DIREITO À AMPLA DEFESA. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO APÓS A INSTRUÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. POLICIAIS PARAGUAIOS. ACESSO AO CONTEÚDO DAS GRAVAÇÕES. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO EM CONJUNTO COM A POLÍCIA FEDERAL BRASILEIRA POR FORÇA DE CONVÊNIO OFICIAL. DEGRAVAÇÃO E TRADUÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. VALIDADE DAS TRANSCRIÇÕES E TRADUÇÕES FEITAS PELOS POLICIAIS PARAGUAIOS QUE ATUAVAM POR FORÇA DO CONVÊNIO.

(...)

13. O fato de o paciente, embora preso e requisitado pela autoridade judicial, não ter sido apresentado para a audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação constitui nulidade relativa, cuja declaração exige a efetiva demonstração do prejuízo sofrido, o que não houve no caso concreto, mormente porque o advogado por ele constituído compareceu ao ato.

14. Não há previsão de que o réu deve estar presente ao interrogatório dos corréus ou de que todos os interrogatórios devem ser feitos pelo mesmo Juízo, com a requisição dos réus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vez da expedição de cartas precatórias, quando presos em localidades diversas, ou mesmo, como postulou a defesa, que dele deve ter ciência o acusado, em tempo real, por meio de sistema de transmissão de áudio.

(...)

21. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada.

(HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta turma, julgado em 21/06/2012, DJe 29/08/2012)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0140407-9

AgRg no
HC 247.979 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10068720038170810 10068720038180810 109654320078170810 2729988
561520028170810 632620108170710 82704820128170000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EDUARDO JOSÉ MORAES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO JOSÉ MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.